



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB
Credenciada pelo Decreto Estadual nº 7.344, de 27.05.1998
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO-CONSEPE



RESOLUÇÃO CONSEPE N.º 68/2008

APROVA CRITÉRIOS PARA REGISTROS DE DIPLOMAS DE CURSO SUPERIOR EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES NÃO UNIVERSITÁRIAS.


O Presidente do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso de suas atribuições, acordo com a Lei Estadual nº 7.176/97, publicada no D.O.E. de 11 de setembro de 1997, combinada com o art. 8º do Regulamento da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.329/98, publicado no D.O.E. de 08 de maio de 1998, com amparo na Resolução CES/CNE nº. 12 de 13 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o registro de diplomas expedidos por instituições não-universitárias,

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar, *ad referendum* da plenária do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, os critérios para Registro de Diplomas de Curso Superior Expedidos por Instituições Não-Universitárias, na forma do Anexo Único, que passa a integrar a presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória da Conquista, 31 de outubro de 2008.


Abel Rebouças São José
Presidente do CONSEPE



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB
Credenciada pelo Decreto Estadual nº 7.344, de 27.05.1998
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO-CONSEPE



ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CONSEPE Nº 68/2008

CRITÉRIOS PARA REGISTRO DE DIPLOMAS DE CURSO SUPERIOR EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES NÃO-UNIVERSITÁRIAS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Artigo 1º. A Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB promoverá o registro dos diplomas de curso superior que, para esse fim, lhe forem encaminhados pelas instituições de Ensino Superior não universitárias.

§ 1º. O registro dos diplomas obedecerá à ordem cronológica de sua entrada na Secretaria de Registro de Diplomas, órgão incumbido da realização desse expediente.

§ 2º. O Reitor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia assinará o registro de cada diploma.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES

Artigo 2º. Para efeito de cadastramento e a fim de garantir segurança e rapidez do registro de diplomas, as instituições de ensino superior deverão encaminhar à Secretaria de Registro de Diplomas os seguintes documentos:

- I. Fotocópia autenticada dos Decretos de Autorização de funcionamento e de Reconhecimento dos Cursos mantidos;

- II. Fotocópia autenticada do Regimento Interno da instituição, acompanhado do respectivo parecer do Conselho de Educação que o aprovou, bem como do Decreto que o baixou, se for o caso;
- III. Relação dos estudantes em situação regular junto ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE;
- IV. Fotocópias autenticadas dos atos atuais que nomeiam as autoridades que representam as Instituições de Ensino Superior não Universitárias.

CAPÍTULO III

DO ENCAMINHAMENTO DOS DIPLOMAS

Artigo 3º. O registro de cada diploma fica sujeito ao pagamento de taxa destinada à cobertura das respectivas despesas, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente no Estado da Bahia.

Artigo 4º. As instituições de ensino superior, por seus próprios funcionários especialmente credenciados junto à UESB para esse fim, deverão encaminhar à Secretaria de Registro de Diplomas o(s) processo(s) de registro de diploma(s), com a relação dos diplomandos em ordem alfabética, separados por curso, bem como providenciar a sua retirada após a efetivação do registro.

§ 1º. Fica expressamente vetado às partes interessadas ou intermediárias, de qualquer natureza, entregar ou receber pessoalmente os referidos documentos.

§ 2º. Cada diploma deverá estar instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

- I. Ofício de encaminhamento do diploma à UESB, assinado pelos dirigentes da instituição (um ofício para cada processo);
- II. Fotocópia autenticada do Registro Geral;
- III. Fotocópia autenticada da Certidão de Nascimento ou de Casamento;
- IV. Originais do Histórico Escolar e do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
- V. Original do Histórico Escolar do Curso Superior, contendo a data da colação de grau;

- VI. Comprovante original de recolhimento da taxa de registro de diploma;
- VII. Guia de transferência, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DE SEGUNDA VIA DE DIPLOMA

Artigo 5º. Considerando que a segunda via de um diploma somente deverá ser expedida por motivo de extravio ou danificação do original, fica o seu registro condicionado a:

- I. Pagamento de taxa de registro, conforme estabelecido no caput do art. 3º;
- II. Apresentação de Boletim de Ocorrência, no caso de extravio;
- III. Juntada do Diploma original, no caso de danificação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º. Os casos omissos deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE.

Artigo 7º. Estas normas entram em vigor na data de sua publicação.